



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:079, proibindo aos proprietários dos prédios urbanos, cujas rendas, à data do mesmo decreto, não ultrapassem determinadas quantias, o elevarem o valor dessas rendas.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:080, mandando entregar ao Ministério de Instrução Pública o edificio em construção na Tapada da Ajuda, destinado ao Instituto Superior de Agronomia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO N.º 1:079

A fim de proteger, na medida do possível, as classes menos abastadas durante a crise económica e financeira que atravessam quasi todas as nações, sem exclusão da nossa, hei por bem, sob proposta do Governo, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na renovação dos contratos de arrendamento de prédios urbanos, cujas rendas mensais não ultrapassem, à data do presente decreto, 18\$ em Lisboa, 15\$ no Porto, 10\$ nas outras cidades e 5\$ em todas as restantes terras do continente da República e ilhas adjacentes, fica prohibido aos senhorios o elevarem, sem consentimento dos arrendatários, as respectivas rendas, sob pena de desobediência qualificada e de serem considerados litigantes de má fé, para os efeitos legais, nas acções de despêjo que, porventura, proponham em juízo com quaisquer fundamentos que apenas disfarcem os intuitos de violar o preceito prohibitivo consignado no presente artigo.

Art. 2.º Nos contratos de arrendamento dos prédios a que se refere o artigo anterior, que venham a efectuar-se posteriormente à data do presente decreto, fica igualmente prohibido aos senhorios o exigir dos novos arrendatários rendas superiores às declaradas nos últimos contratos, sob pena de desobediência qualificada e de estes arrendatários, conhecida a diferença de rendas, ficarem pagando a daqueles últimos contratos, descontando nas imediatas o que a mais houverem pago.

Art. 3.º Nenhum proprietário de prédios urbanos devolutos, com ou sem escritos, que hajam sido destinados a arrendar-se e cujas rendas anteriores não tenham ultrapassado os limites marcados no artigo 1.º, poderá recusar, sob pena de desobediência qualificada, novos contratos que lhe sejam propostos, pelas rendas dos últimos, salvo o caso de obras urgentes a efectuar nos mesmos prédios, caso esse que será devidamente constatado por documento emanado da respectiva câmara municipal.

§ único. Para os efeitos deste artigo será o recusante obrigado a entregar ao proponente do novo contrato a

declaração por escrito da sua recusa, sob pena de desobediência.

Art. 4.º Para os efeitos dos artigos antecedentes, são as secretarias de finanças obrigadas a certificar, gratuitamente, em papel branco e sem selo, a pedido verbal dos interessados, o que nas mesmas constar acerca das rendas referentes aos contratos a que se alude no presente decreto.

Art. 5.º O depósito judicial do preço das rendas nos contratos, a que se refere o presente decreto, para produzir efeitos de pagamento, poderá efectuar-se, dentro dos cinco dias imediatos ao do respectivo vencimento, no cofre do juízo, a pedido verbal dos arrendatários, feita ao competente distribuidor que, escriturado esse depósito em livro especial, para tal fim criado, entregará àqueles, imediatamente, documento comprovativo do mesmo depósito.

§ 1.º A citação imediata dos senhorios pode ser feita a pedido dos arrendatários, em requerimento por eles mesmos assinado, ou por outrem a seu rigo, pelo respectivo escrivão do juízo de paz ou o de semana do juízo do direito, mediante a apresentação do documento a que se alude no artigo.

§ 2.º Os actos a que se refere o presente artigo o § 1.º serão praticados pelo distribuidor e escrivão, gratuitamente e em papel não selado, salvo o caso de embargos, julgados procedentes, em que haverá lugar a selo e custas.

§ 3.º Havendo depósitos sucessivos e embargos serão apensados, e não havendo matéria nova, o julgamento dos primeiros importará o dos subsequentes.

§ 4.º O preceituado no presente artigo, relativamente ao prazo do depósito judicial, fica sendo igualmente applicável nos casos de arrendamento, cujas rendas sejam superiores às consignadas no artigo 1.º

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, e vigorará enquanto subsistir a crise que o motiva.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 23 de Novembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Mattos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:080

Considerando a necessidade urgente de occorrer à crise operária actual;

Considerando que, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 193, de 29 de Outubro de 1913, pertencem ao Ministério de Instrução Pública todos os negócios referentes ao edificio, mobiliário, material e em geral às instalações escolares;

Considerando que se pode dar emprego a grande número de operários, se for facilitada a conclusão rápida do edificio em construção na Tapada da Ajuda, dependência do Instituto Superior de Agronomia, para instalações do mesmo Instituto;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República Portuguesa, de 8 de Agosto do corrente ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O Ministério do Fomento entregará ao da Instrução Pública, em seguida à publicação do presente decreto, o edificio em construção na Tapada da Ajuda, destinado ao Instituto Superior de Agronomia, bem como todos os materiais já adquiridos para essa construção, as ferramentas nela empregadas, as quais serão oportunamente restituídas àquele Ministério.

§ único. A entrega dos materiais e ferramentas será feita por inventário, designando-se neste o valor dos materiais.

Art. 2.º O Ministério de Instrução Pública dará posse ao Instituto Superior de Agronomia do edificio em construção de que trata o artigo antecedente, e entregar-lho há os materiais e ferramentas que, para essa construção, tiver recebido do Ministério do Fomento.

Art. 3.º O Governo autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, no Banco de Portugal, ou em qualquer outro estabelecimento de crédito, nos termos que forem mais convenientes para o Tesouro, ou a adiantar pela dívida flutuante, até a sua realização, um empréstimo da quantia de 200.000\$, que será aplicado, pela ordem que vai indicada, aos seguintes fins: conclusão do edificio destinado ao Instituto Superior de Agronomia; melhoramentos, pequenas construções, reparações e adaptações de edificios nas dependências do mesmo Instituto; conclusão da instalação do Jardim Colonial; aquisição de mobiliário e material, máquinas e gados.

§ único. Para custeio dos encargos do empréstimo deste artigo, cuja amortização se deverá fazer num período não superior a vinte anos, o Governo fará inscrever, anualmente, no Orçamento Geral do Estado, a verba máxima de 17.500\$, ou simplesmente a que for necessária conforme as condições do respectivo contrato.

Art. 4.º É transferido para o Ministério de Instrução Pública, da verba de 30.000\$ consignada, no orçamento em vigor do Ministério do Fomento, à construção do Instituto Superior de Agronomia, o saldo de 22.956\$21, existente à data deste decreto. A importância deste saldo, bem como a dos créditos especiais que forem abertos à proporção que se tornarem necessários, serão inscritas, como despesa extraordinária, no orçamento em vigor do Ministério de Instrução Pública, sob a seguinte forma:

Despesa extraordinária — Capítulo 12.º, construções:

Art. Despesas de construção do edificio do Instituto Superior de Agronomia:

Saldo transferido do Ministério do Fomento com destino à referida construção — decreto de 21 de Novembro de 1914 22.956\$21

Parte do produto do empréstimo ou produto do empréstimo autorizado para o mesmo fim pelo citado decreto de 21 de Novembro de 1914 e seguintes créditos especiais:

Crédito aberto em	\$	
Crédito aberto em	\$	\$
Soma	\$	\$

§ único. O produto do empréstimo, autorizado pelo artigo 3.º deste decreto, será escriturado em operações de tesouraria, sob a epígrafe: «Construção do edificio do Instituto Superior de Agronomia, etc.», dentro de cujos limites serão abertos os créditos de que trata este artigo, transitando destas operações, para receita do Estado, as importâncias das despesas efectuadas, para o que a Repartição de Contabilidade do Ministério de Instrução comunicará à 1.ª Repartição de Contabilidade, mensalmente, a importância dos respectivos pagamentos.

Art. 5.º Para que as obras não sofram interrupção e os pagamentos se efectuem sem atraso, o Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia, em seguida à recepção, pelo Instituto, do edificio em construção, poderá requisitar nos termos das alíneas seguintes as importâncias dos fundos necessários para esse efeito, os quais não ficam sujeitos a duodécimos:

a) Os salários serão requisitados e ordenados, em face de folhas autorizadas pelo Conselho de Administração, a favor do mesmo Conselho;

b) As importâncias das tarefas ou empreitadas serão requisitadas e ordenadas, em face de documentos aprovados pelo Conselho, a favor dos indivíduos que a elas tiverem direito, e por este mesmo modo se procederá em relação às despesas de material.

O Conselho de Administração do Instituto enviará mensalmente, à Repartição de Contabilidade, uma conta das despesas liquidadas e pagas em relação ao mês antecedente, acompanhada dos documentos justificativos das despesas que tiver efectuado.

Art. 6.º Ao Ministério de Instrução Pública será fornecida uma lista do pessoal existente nas obras da Tapada da Ajuda e dos operários sem trabalho, com designação dos nomes, profissões e salários que ganharam na última colocação em que tenham servido, a fim de se poder indicar de entre esses os que poderão ser admitidos imediatamente nos trabalhos a executar.

Art. 7.º O Conselho de Administração do Instituto Superior de Agronomia fica autorizado a requisitar da Direcção das Obras Públicas, ou do pessoal adido, o que se tornar necessário para a escrituração e fiscalização do serviço, que lhe é confiado, e a admitir e despedir o pessoal operário que entender.

Dado nos Paços do Governo da República em 21, e publicado em 23 do Novembro de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.